



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2019

"Altera a Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012 para regulamentar o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina."

Autor: Defensoria Pública do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, disciplinando o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, adotando como parâmetro normativo de referência o regramento legal do Ministério Público de Santa Catarina, contido na Lei Complementar nº 197/2000, com as inclusões e alterações trazidas pelas Leis Complementares nºs 573/ 2012, 647/2015 e 665/2015.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2019 e remetida a esta Comissão, na qual fui designada Relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

A proposta legislativa em tela vem estruturada em (03) três artigos, propondo alterações ao texto da Lei Complementar nº 575, de 2012, nos seguintes termos:

1) pelo art. 1º, fica o Capítulo II da Lei Complementar nº 575/2012 acrescido da Seção VII, e nela incluídos os artigos 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J, 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O;

2) o art. 2º, por sua vez, informa que as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar em questão correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e

3) o art. 3º, finalmente, traz a cláusula de vigência.



Por oportuno, trago à colação trechos da Exposição de Motivos apresentada pela Defensoria Pública (fls. 09/12), abaixo transcritos:

[...]

Como cediço, as **Emendas Constitucionais nºs 45 e 80** asseguraram à Defensoria Pública Estadual **tratamento equiparado** ao que já era dado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, atribuindo-lhe autonomia administrativa, financeira e funcional, a iniciativa de sua proposta orçamentária e a iniciativa para deflagrar processo legislativo em questões específicas que afetam a sua administração, conforme se extrai do **art. 134, §§ 2º e 4º c/c art. 93 e art. 96, II da Constituição Federal**.

[...]

Assim, a iniciativa legislativa para tratar de temas afetos a sua organização administrativa é um requisito indispensável para assegurar a autonomia da Defensoria Pública, possibilitando que a instituição leve ao Parlamento, sem mediação governamental, os projetos de lei que apenas dizem respeito a autonomia administrativa e funcional da Instituição, impedindo que eventuais omissões ou ingerências provenientes do Executivo criem embaraços insuperáveis ao adequado funcionamento do órgão.

[...]

Denota-se, assim, que a Defensoria Pública detém a garantia de iniciativa legislativa para alterar a sua lei orgânica - que é seu estatuto (art. 93. da CF) - bem como a sua organização (art. 96, II, "d", CF), desde que a matéria, como a presente, restrinja-se a questões específicas que não transbordem a sua autonomia administrativa, funcional e financeira. (Grifos no original.)

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Da análise, no âmbito desta Comissão, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, em consonância com o art. 72, inciso I, do RIALESC, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa.



Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de adequar a proposição à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Em face do exposto, com base no art. 144, I c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0012.0/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para reger o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentada a Seção VII ao Capítulo II da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, nela incluindo os artigos 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J, 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O, com a seguinte redação:

'Seção VII
Do Estágio de Estudantes na Defensoria Pública
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 24-A. Os estagiários, após regular processo seletivo, serão admitidos para o exercício de suas atividades por período não superior a 2 (dois) anos, salvo se tratar de pessoa com deficiência, oportunizando o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando seu desenvolvimento para a cidadania, a vida e o trabalho. (NR)

Art. 24-B. O estágio na Defensoria Pública compreende o exercício transitório de atividades de caráter educativo desenvolvidas no ambiente de trabalho por estudantes que estejam frequentando cursos em instituição de ensino superior ou de ensino médio. (NR)

Art. 24-C. A Defensoria Pública poderá oferecer estágios:

- I - para estudantes de ensino médio;
- II - para estudantes dos três últimos anos do curso de graduação em Direito;
- III - para estudantes de curso de graduação em áreas do conhecimento de diversas áreas do Direito; e
- IV - para bacharéis regularmente matriculados em cursos de



pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em áreas de conhecimento que tenham pertinência com as funções institucionais da Defensoria Pública ou que com elas guardem afinidade.

Parágrafo único. As exigências mínimas para os cursos de pós-graduação, para admissão ao estágio nesta modalidade, serão definidas em ato do Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 24-D. O valor da bolsa mensal a ser pago e o número de estagiários será fixado por ato do Defensor Público-Geral, observados os limites legais. (NR)

Art. 24-E. O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos. (NR)

Subseção II Da Seleção e do Termo de Compromisso

Art. 24-F. Os estagiários serão selecionados por meio de processo público de seleção ou de credenciamento, de caráter eliminatório e classificatório, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao Edital. (NR)

Art. 24-G. O ingresso em estágio na Defensoria Pública dar-se-á por meio de termo de compromisso, devendo o candidato, para fins de sua celebração, no mínimo:

I - comprovar quando for o caso:

- a) estar em dia com as obrigações militares; e
- b) estar em gozo dos direitos políticos; e

II - apresentar:

- a) certificado de matrícula em curso compatível com a modalidade de estágio;
- b) declaração de que pode dispor, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação exclusiva ao estágio; e
- c) atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função.

§ 1º O termo de compromisso especificará as datas de início e término do estágio, a jornada de atividades e o local em que deverão ser exercidas as funções, ficando a lavratura condicionada à prévia concordância da chefia imediata perante a qual o estagiário deverá officiar.

§ 2º É vedada a admissão de estagiário para atuar sob orientação ou subordinação direta a membro da Defensoria Pública ou a servidor



ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive. (NR)

Subseção III Da Dispensa

Art. 24-H. O estagiário será dispensado:

- I - a pedido seu ou de sua chefia imediata;
- II - por interesse e conveniência da Defensoria Pública;
- III - automaticamente:
 - a) quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado;
 - b) ao completar o período máximo de permanência no estágio;
 - c) caso deixar de comparecer para o desempenho de suas atividades por oito dias consecutivos ou quinze intercalados, durante o ano civil;
 - d) caso não haja renovado sua matrícula no curso; e
 - e) ao término do prazo de validade do termo de compromisso;
- IV - quando violar os deveres contidos no art. 24-L ou incidir nas vedações de que cuida o art. 24-M desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o período máximo de permanência no estágio, o estagiário de pós-graduação prestes a concluir o curso poderá requerer o prosseguimento no exercício das funções, devendo comprovar, antes do término do prazo constante no termo de compromisso, a matrícula em novo curso compatível com a respectiva modalidade de estágio, sob pena de desligamento. (NR)

Subseção IV Das Atribuições dos Estagiários

Art. 24-I. São atribuições comuns a todos os estagiários:

- I - o auxílio na execução das atividades administrativas desempenhadas pelo órgão a que estiver vinculado;
- II - o levantamento e o tratamento de dados necessários ou convenientes ao exercício de suas atividades;
- III - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos; e
- IV - o desempenho de quaisquer atividades compatíveis com



sua condição acadêmica.

Parágrafo único. São atribuições específicas dos estagiários dos cursos de graduação em Direito e de pós-graduação, respeitado o grau de complexidade inerente à formação acadêmica de cada qual:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - a realização ou o acompanhamento das diligências de que forem incumbidos;

III - o estudo das matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes, inclusive minutando peças para análise do órgão de execução respectivo;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber; e

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos. (NR)

Art. 24-J. A jornada de atividades do estagiário deverá observar o horário normal de expediente e compatibilizar-se com as atividades escolares do curso em que esteja matriculado, e corresponderá:

I - para estagiários de cursos de nível médio e de graduação, a 20(vinte) horas semanais; e

II - para estagiários de cursos de pós-graduação, a 30(trinta) horas semanais. (NR)

Subseção V Dos Direitos, Deveres e Vedações

Art. 24-K. O estagiário terá direito:

I - a auxílio-transporte, em valor fixado por ato do Defensor Público-Geral;

II - a período de recesso anual remunerado de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso das atividades da Defensoria Pública, devendo eventual saldo ser gozado, preferencialmente, durante o recesso escolar;

III - à licença, sem remuneração, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio, com a anuência da chefia imediata e nos termos estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral; e

IV - a ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

a) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive;



b) por 1 (um) dia, para alistamento militar ou seleção para o serviço militar;

c) pelo dobro de dias de convocação da Justiça Eleitoral;

d) por 1 (um) dia, para doação de sangue; e

e) sem limite de dias, por motivo de doença que impossibilite o exercício das funções ou apresente risco de contágio.

§ 1º A licença de que trata o inciso III do *caput* não será computada para quaisquer efeitos, exceto para apuração do período máximo de permanência no estágio.

§ 2º As causas que ensejarem os afastamentos de que trata o inciso IV do *caput* deverão ser devidamente comprovadas. (NR)

Art. 24-L. São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pela chefia imediata;

II - cumprir o horário que lhe for fixado, registrando a frequência na forma estabelecida pela Instituição;

III - comprovar, no início de cada semestre ou ano letivo, a renovação da matrícula no respectivo curso;

IV - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções;

V - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado;

VI - manter a urbanidade no trato com as pessoas no ambiente de trabalho;

VII - exercer com retidão e dignidade as suas funções; e

VIII - outros que se mostrarem essenciais ao bom e regular exercício das funções auxiliares, fixados em ato do Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 24-M. Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II - identificar-se invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre da Defensoria Pública em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros da Defensoria Pública;

IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos;



funcional;

V - exercer atividade privada incompatível com sua condição

VI - exercer a advocacia ou outra atividade remunerada;

VII - exercer outro estágio, remunerado ou não, exceto se curricular obrigatório; e

VIII - exercer cargo, emprego ou função pública nos Poderes Judiciário e Legislativo ou na administração pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federativos. (NR)

Subseção VI Das Tranfêrencias

Art. 24-N. Atendida a conveniência do serviço, e com a anuência das respectivas chefias, será possível a transferência de estagiário, de um para outro órgão da Defensoria Pública:

I - a pedido, independentemente da localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado; e

II - de ofício, desde que respeitada a localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado. (NR)

Subseção VII Da Avaliação do Estagiário

Art. 24-O. O estagiário, no exercício de suas atividades, sujeitar-se-á à fiscalização e supervisão, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais exercer suas atividades.

§ 1º Compete ao órgão incumbido da supervisão ou da orientação do estágio avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido.

§ 2º Concluído o estágio, será expedido certificado no qual conste o seu período e a avaliação de desempenho. (NR)'

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha